



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2024

(Do Sr. Daniel José)

Dispõe sobre a governança e a escolha e nomeação de dirigentes de instituições de educação superior.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL JOSÉ)

Dispõe sobre a governança e a escolha e nomeação de dirigentes de instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A estrutura organizacional das universidades federais conterá obrigatoriamente um Conselho de Governança.

§ 1º O Conselho de Governança será integrado por 25 (quinze) membros, escolhidos pelo Conselho Universitário, para mandato de 4 (quatro) anos, sem direito a recondução, entre cidadãos de elevado prestígio profissional, acadêmico, científico ou cultural, dos quais pelo menos a metade com titulação em nível de doutorado.

§ 2º A composição do Conselho de Governança preverá:

I - no máximo, 5 (cinco) membros em exercício de funções no âmbito da universidade;

II – no mínimo, 20 (vinte) membros externos à universidade, de comprovado reconhecimento público nos respectivos campos do saber ou áreas de atuação profissional.

§ 3º O processo de escolha dos membros do Conselho de Governança será definido no estatuto da universidade.

§ 4º Competirá ao Conselho de Governança:

I – escolher e indicar ao Presidente da República, para nomeação, o Reitor e o Vice-Reitor, conhecer da sua renúncia ou propor ao Presidente da República sua destituição por causa grave;

II – ouvir a comunidade universitária, de acordo com processo que estabeleça, para escolha do Reitor e do Vice-Reitor;



III – nomear os diretores e vice-diretores das unidades universitárias, para mandato de quatro anos, admitida uma recondução, a partir de listas tríplex encaminhadas pelo Reitor, ouvidas as comunidades das respectivas unidades universitárias, de acordo com processo que estabeleça.

IV – propor ao Conselho Universitário diretrizes para as políticas de longo prazo de desenvolvimento institucional da universidade;

V – aprovar a proposta de orçamento anual da universidade e supervisionar sua execução;

VI – supervisionar e avaliar as atividades da universidade e emitir recomendações para o Conselho Universitário e para o Reitor.

VII – zelar pela transparência, equidade, prestação de contas, responsabilidade administrativa e compromisso com os objetivos institucionais em todas as instâncias e processos de gestão da universidade;

VIII – exercer outras atribuições conferidas pelo estatuto da universidade.

§ 5º O Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos pelo Conselho de Governança:

I – em caso de professor da universidade, entre:

a) ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que possuam o título de doutor ou estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4; ou

b) ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício.

II – em caso de profissional externo à universidade, profissionais cuja qualificação acadêmica e profissional seja equivalente àquela exigida no inciso I deste parágrafo, nos termos definidos no estatuto da universidade.

§ 6º Os diretores e vice-diretores das unidades universitárias serão escolhidos pelo Conselho de Governança entre aqueles professores da



universidade que atendam aos requisitos previstos no inciso I do § 4º deste artigo.

Art. 2º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal, escolhidos e indicados pelo Conselho de Governança e nomeados pelo Presidente da República, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

Art. 3º Aplicam-se aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e aos centros federais de educação tecnológica as disposições dos arts. 1º e 2º desta Lei, observado o seguinte:

I – para essas instituições, não há Vice-Reitor;

II – o disposto na alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 1º incluirá também os professores da instituição ocupantes de cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, em exercício, que possuam o título de doutor ou estejam posicionados como Professor Titular ou na classe D-IV dessa carreira;

III – o disposto na alínea “b” do inciso I do § 5º do art. 1º incluirá também os professores da instituição ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em exercício.

IV – o disposto no inciso III do § 4º e no § 6º do art. 1º aplicar-se-á aos processos de escolha e nomeação dos diretores-gerais dos campi de cada instituição.

Art. 4º Aplicam-se aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União as disposições dos arts. 1º e 2º desta Lei, exceto quanto ao número de membros do Conselho de Governança, que será proporcional à dimensão institucional de cada estabelecimento, nos termos do regulamento.

Art. 5º A governança e os processos de escolha dos dirigentes das instituições particulares de educação superior serão estabelecidos em seus respectivos estatutos e regimentos.



Art. 6º Revogam-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 7º As instituições federais de educação superior têm o prazo de 12 (doze) meses para cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, a contar da data de sua publicação, resguardados os mandatos dos dirigentes das instituições federais de educação superior nomeados de acordo com as normas anteriormente vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é inserir, na estrutura de gestão das instituições federais de educação superior, princípios e processos de boa governança largamente introduzidos em diversos tipos de organização na sociedade contemporânea.

Propõe-se a criação de conselhos de governança, a exemplo de conselhos de administração existentes em muitas entidades, com perfil majoritariamente independente, de modo a promover a revitalização dos processos de gestão das instituições federais de ensino, minimizar a endogenia desses processos e incluir a representação de segmentos externos, assegurando maior vínculo das instituições com as expectativas e demandas da sociedade, que configuram as razões mesmas de sua existência.

Alteram-se os processos de escolha e nomeação de seus dirigentes, de modo a torná-los mais consistentes com práticas eficientes de gestão, liberando-os de constrangimentos de pressões corporativas que muitas vezes têm comprometido os processos eleitorais atualmente utilizados.

No cenário internacional, várias instituições de educação superior adotam modelos semelhantes. Um exemplo importante é o da Universidade Nacional Autônoma do México - UNAM que, em boa medida, com adaptações necessárias à realidade brasileira, inspirou a proposta ora apresentada.



Estou seguro de que o mérito desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL JOSÉ

2024-9848





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-554028-novembro-1968-359201-norma-pl.html
LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11892-29dezembro-2008-585085-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO